



MZ ADVOCACIA[®]

INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 137
OUTUBRO 2021

Os Impactos da Pandemia e a Recuperação Judicial de Empresas

O ano de 2020 foi o ano das incertezas, das mudanças abruptas de comportamento e da necessidade de respostas rápidas, praticamente, imediatas, para enfrentar o desconhecido. Por certo, ao longo de 2021, as dúvidas têm desaparecido, as inseguranças diminuído e as consequências evidenciadas.

Não há precedentes históricos de que outra pandemia tenha afetado tanto a economia como essa que ainda vivemos. O comum é que uma Pandemia tenha, como principal vetor de impacto, questões sanitárias, como foi o caso daquela causada pelo vírus H1N1, no ano de 2009.

As medidas de distanciamento social, em especial o fechamento do comércio, e posteriormente abertura e funcionamento controlados, levou a queda da economia, isso, claro, em nível global. O PIB brasileiro, em 2020, teve uma queda 4,1%, quando comparado a 2019, e a inflação fechou o ano em 4,52%, segundo dados oficiais.

Tal cenário, fez com que os pedidos de Recuperação Judicial crescesse cerca de 83,7%, no Brasil. Assim, a Lei nº 11.101 de 2005, que regula a Recuperação Judicial, alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, está efetivamente cumprindo seu papel, que é exatamente trazer alternativas a empresas e empresários em tempos de crise, no sentido de viabilizar sua reestruturação econômico-financeira, visando a manutenção de emprego e renda.

Importante instituto jurídico para o combate a crise econômica, a Recuperação Judicial de Empresas, para ser utilizada, é necessário que a empresa preencha alguns requisitos, tais como: exercer a atividade regularmente há dois anos; não ser falido;

não ter utilizado da recuperação há menos de cinco anos; não ter sido condenado, tampouco ter administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, tudo conforme artigo 48 da lei em apreço. Esses são os requisitos formais, ou objetivos.

Porém, o empresário não pode deixar de observar questões subjetivas da empresa, principalmente quanto a verdadeira viabilidade de recuperação. Isso porque, caso seja deferido o pedido, a empresa terá o prazo de sessenta dias para apresentar seu plano de recuperação. Caso o plano não seja apresentado, ou seja rejeitado pelos credores, o juiz irá convalidar a recuperação em falência, nos termos dos artigos 53, caput, e 56, §8º.

Importante dizer que a Recuperação judicial compreende todos os passivos da empresa, sendo o chamado Quadro Geral de Credores, que será dividido em classes, sendo elas, em suma: Classe I - Créditos trabalhistas; Classe II - Créditos com Garantia Real; Classe III - Créditos Tributários; Classe IV - Créditos Quirografários; Classe V - Multas Contratuais; Classe VI - Créditos Subordinados.

Ainda, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz uma série de vantagens ao devedor, dentre as quais está a suspensão das execuções ajuizadas contra ele, a proibição de qualquer tipo de bloqueio de seus bens, além de outras previstas no artigo 6º da Lei nº 11.101 de 2005, alterada pela Lei nº 14.112 de 2020.

Outra benesse, inserida pela Lei nº 14.112 de 2020 à Lei de Recuperação, foi acerca da possibilidade da empresa recuperanda celebrar contratos de finan-

ciamento, tendo seus bens como garantia, com objetivo de financiar as atividades e despesas de reestruturação ou de preservação de seus ativos, como prevê o artigo 69-A.

A verdade é que, ainda pouco utilizada, a Recuperação Judicial de Empresas é uma ferramenta essencial para que empresas que atravessam dificuldades se mantenham não apenas operando, mas para que superem as dificuldades momentâneas e saiam da crise mais fortes, mais maduras, com uma nova visão de mercado, um novo posicionamento, atentas as transformações e tendências do futuro.

Seja qual for a situação, temos a capacidade de escolher o que fazer, de que forma pensar e agir. Como disse Viktor Frankl “Tudo pode ser tirado de uma pessoa, exceto uma coisa: a liberdade de escolher sua atitude em qualquer circunstância da vida.”

Que a nossa escolha da atitude seja sempre a de fazer o que nos compete, o que está em nosso alcance, explorando todas as possibilidades jurídicas para salvar negócios, empresas, empregos e fonte de renda.



Rafael Dalla Riva Belmont Fondaik
OAB/RS 121.964

Advogado MZ Advocacia
rafael@mzadvocacia.com.br

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, ACESSE: WWW.MZADVOCACIA.COM.BR

TJ/DF afasta erro em nota fiscal e manda franqueado pagar dívida total

Franqueados que firmaram contrato de compra e venda de equipamentos com posto de combustível e descumpriram o pagamento das parcelas mensais terão de quitar a dívida total. Assim determinou a 4ª turma Cível do TJ/DF ao validar o contrato entre as partes e afastar erro na emissão das notas fiscais.

O caso

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, no caso, um posto de combustível pede a condenação dos réus na obrigação de pagar quantia certa.

Para tanto, afirmou que o primeiro requerido firmou contratos de “cessão de marcas, fornecimento de produtos”, de “franquia empresarial” e de “compra e venda de equipamentos”, sendo que, pelos equipamentos adquiridos, comprometeu-se a arcar com a dívida cujo pagamento foi fixado em 36 parcelas mensais. No entanto, salientou que o réu somente pagou três parcelas, restando o débito de R\$ 207.037,08, atualizado até 15/08/2019.

Disse, por fim, que o segundo réu figurou como garantidor do contrato, obrigando-se solidariamente ao pagamento da dívida.

Os requeridos, por sua vez, argumentaram que o autor não entregou os equipamentos previstos no contrato de compra e venda. Afirmaram também que as notas fiscais apresentadas pelo posto informam que o recebedor é terceiro estranho à relação contratual havida entre as partes, não havendo prova sequer da entrega de materiais a esse terceiro.

A sentença foi parcialmente procedente e ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Então, apelaram ao TJ/DF.

Entrega dos equipamentos

Sobre a entrega dos equipamentos, o colegiado



ponderou que os recorridos efetuaram o pagamento de três parcelas do financiamento para somente após invocar o erro material constante nas notas fiscais, ferindo assim o princípio do venire contra factum proprium.

“Assim, caracteriza atitude antagônica e contrária à boa-fé a alegação por parte dos contratados, acerca da falta de cumprimento do contrato pelo contratante. O pagamento das três primeiras parcelas do contrato mostrou por si só o pleno adimplemento da prestação pela fornecedora.”

Para o relator, reforça a posição do contratante a previsão contratual de que o pagamento das parcelas iniciar-se-ia após 210 dias do adimplemento da obrigação.

“Assim sendo, a tese da não entrega dos equipamentos não merece prosperar.”

Validade do contrato

Os réus alegaram também que os valores constantes no contrato foram estipulados unilateralmente pelo autor, o que tornaria nulo o contrato, na forma do art. 489 do CC. Tal argumento não foi acolhido

[Segue >](#)

pelo desembargador relator.

“A alegação de nulidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O contrato foi livremente pactuado entre as partes e encontram-se presentes os requisitos do art. 104 do CC. As partes são capazes; o objeto é lícito, possível, determinado; e obedeceu à formalidade prevista em lei.”

Conforme afirmou Luís Gustavo B. de Oliveira, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, as quais se submeterão no curso de sua vigência ou do negócio jurídico.

“A excepcionalidade necessária para embasar a nulidade buscada no caso dos autos não está presen-

te. A parte (...) realizou cessão do contrato de compra e venda de equipamentos com o autor. Assim, não cabe falar em nulidade de um contrato previamente existente, ao qual o cessionário optou por aderir e do qual tinha pleno conhecimento das cláusulas e dos valores nele constantes.”

Assim sendo, a turma decidiu no sentido de reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais do posto de combustível.

Processo: 0738624-44.2019.8.07.0001

Fonte: Migalhas

Cobrança por dívida que não existe gera dano moral

Uma mulher propôs ação contra uma empresa de financiamento e investimento contando que, ao tentar realizar compras em um comércio local, foi surpreendida com uma restrição de crédito. De acordo com ela, a negativação de seu nome decorreu de uma suposta dívida com a empresa de financiamento no valor de R\$ 503. Acontece que, segundo a autora, ela não tem nenhuma dívida com a empresa.

A empresa, por sua vez, refutou a alegação dizendo que o débito já foi discutido em outro processo judicial referente a dívidas de cartão de crédito rotativo. Assim, para a empresa, a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes é legítima diante do inadimplemento das faturas de junho e julho de 2017.

Negativação indevida

Ao analisar o caso, a juíza Louise Nascimento e

Silva observou que houve a quitação da dívida em agosto de 2020.

A magistrada concluiu, então, que o comportamento da empresa se mostra contrário à boa-fé objetiva, “vez que a parte demandada reconheceu a inexistência da dívida e, após, efetuou nova cobrança sobre valores já discutidos”.

“No caso, não há qualquer extrato que justifique a cobrança de tais valores. Não bastasse isso, em que pese a requerida tenha juntado telas de seu sistema, a fim de comprovar suas alegações, são provas unilaterais e, portanto, sem o condão de demonstrar a regularidade da dívida.”

Ao considerar a cobrança e a negativação indevidas, a magistrada condenou a empresa ao pagamento de R\$ 5 mil, por danos morais; além de declarar a inexigibilidade do débito impugnado.

Fonte: Migalhas

Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, a Lei 14.230/21, que reforma a Lei de Improbidade Administrativa. É a maior mudança feita até agora nessa norma, que está em vigor desde 1992.

A principal alteração do texto é a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados. Danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade.

A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função. Também não poderá ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei.

Conversão de sanções em multas

São alterados ainda o rol das condutas consideradas improbidade e o rito processual, dando ao Ministério Público a exclusividade para propor ação de improbidade e a possibilidade de celebrar acordos, e ao juiz a opção de converter sanções em multas.

A celebração de acordos deve levar em consideração a personalidade do agente e a natureza, circunstância, gravidade e repercussão social do ato de improbidade. Para isso, é obrigatório que haja ressarcimento integral do dano e reversão da vantagem indevida obtida.

A lei foi publicada na edição desta terça-feira (26) do Diário Oficial da União. O projeto que deu origem à norma foi aprovado no início deste mês na Câmara dos Deputados e no Senado (PL 2505/21 – antigo PL 10887/18).

A improbidade administrativa tem caráter cível, não se trata de punição criminal. São atos de agentes públicos que atentam contra o erário, resultam em enriquecimento ilícito ou atentam contra os princí-

pios da administração pública.

Prazos e escalonamento de punições

A nova lei prevê outras medidas. As principais são:

- Estabelece prazo de um ano para que o Ministério Público declare interesse na continuidade dos processos em andamento, inclusive em grau de recurso, ajuizados por advogados públicos. Se não houver interesse, o processo será extinto;

- Torna a contratação de parentes um tipo de improbidade, mas estabelece que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente;

- Prevê escalonamento de punições: em casos de menor ofensa à administração pública, a pena poderá ser limitada à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano;

- Autoriza o parcelamento, em até 48 meses, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato;

- Limita o bloqueio direto das contas bancárias dos acusados, com preferência ao bloqueio de bens de menor liquidez, como imóveis e automóveis;

- Estabelece que a ação de improbidade administrativa será impedida em casos de absolvição criminal do acusado, confirmada por órgão colegiado, em ação que discuta os mesmos fatos;

- Permite que as penas aplicadas por outras esferas sejam compensadas com as sanções aplicadas nas ações de improbidade administrativa. Pela legislação atual, são esferas independentes.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Juiz reconhece vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte, na modalidade intermitente

“O motorista não tem outra opção para aumentar seus vencimentos, como um contratante autônomo, que se destaca no mercado pela excelência de seu trabalho, a única forma de majorar seus ganhos é atender prontamente aos chamados, seguir a rota estabelecida no GPS para evitar cancelamentos pelos clientes, colocar-se à disposição nos locais indicados pela reclamada como de maior demanda de clientes, e dedicar-se mais e mais ao trabalho, por cada vez mais horas, postando-se segundo os beneficeiros critérios de excelência exigidos pela plataforma - se possível com ar condicionado, balas, boa música, para ser bem avaliado e continuar cadastrado na empresa”.

Esse é um trecho da sentença do juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, titular da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, que reconheceu o vínculo de emprego entre um motorista e uma empresa de aplicativo de transporte. A decisão abordou o fenômeno conhecido como “uberização” e considerou que o contrato de trabalho se deu na modalidade intermitente, novidade trazida pela reforma trabalhista.

Na ação, o motorista alegou que prestou serviços para a empresa entre fevereiro e junho de 2020, com todos os requisitos legais da relação de emprego.

Em defesa, a empresa negou a tese do autor. Argumentou que a relação que existiu entre as partes é de natureza civil. Sustentou ser uma empresa de tecnologia com atuação no segmento da mobilidade urbana, que realiza a intermediação entre motoristas e passageiros, sendo o motorista livre para se cadastrar no aplicativo, podendo prestar serviços a quaisquer outros aplicativos do mesmo segmento. Negou, enfim, a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.



Avanço tecnológico, ruptura de padrões e “uberização” – Na sentença, o magistrado ressaltou que o tema discutido é conhecido e se desenvolve não só no Brasil como em todo o mundo. “Com efeito, formalmente, a ré enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT”, destacou.

Segundo pontuou o juiz, a nova realidade econômica se caracteriza pelo avanço de soluções digitais que trouxe uma ruptura nos padrões tecnológicos já estabelecidos no mercado, fenômeno definido como “uberização”, que tem impactado tanto as relações interpessoais quanto as relações trabalhistas, com potencial de se disseminar por todos os ramos da atividade econômica.

“É de conhecimento geral que a reclamada opera um aplicativo no qual o cliente/consumidor acessa a plataforma para localizar um motorista disponível para o transporte”, registrou o magistrado. Ressaltou que, no entanto, ao contrário do que foi afirmado na defesa da ré, não é apenas uma empresa de tecnologia de intermediação de serviços:“(…) ela presta esses

Segue >

serviços de transporte, conectando de maneira inteligente usuários e prestadores de serviços, mediante oferta ao consumidor de um transporte que, de outra maneira, poderia o cliente dispensar, inclusive com uso de meios pessoais ou coletivos de locomoção”, completou.

Nas palavras do julgador: “Essa expertise é realmente louvável, desde que colocada em benefício de toda a sociedade e com atendimento da legislação social”.

Na visão do magistrado, se a empresa de Tecnologia” fosse mesmo mera plataforma de conexão entre clientes e prestadores de serviços, estes poderiam estabelecer preços das corridas e não se veriam submetidos a quaisquer controles de desempenho pela plataforma, mesmo que para fim de acesso a campanhas promocionais ou descadastramento. Além disso, não estariam os clientes sendo conectados de modo aleatório aos motoristas com base em critérios de lucro da própria plataforma (e não da conveniência do motorista ou do cliente).

“Repita-se, a reclamada e outras empresas do gênero ofertam expertise engenhosa e fundamental no mundo moderno, mas que não versa sobre conexão de contratos autônomos entre clientes e motoristas”, frisou o juiz.

Na decisão, o julgador lembrou que, ao cliente, não importa quem o atende, mas a rapidez ofertada pela plataforma na localização do motorista e a tarifa cobrada - mesmo que paga diretamente pelo consumidor ao motorista (o que depende de algoritmos de oferta\procura estabelecidos pela plataforma). Ao motorista, cabe apenas atender aos chamados e seguir os critérios exigidos pela plataforma, de preferência oferecendo mimos aos clientes para ser bem avaliado e continuar cadastrado.

Escolha dos horários de trabalho X relação de emprego- De acordo com o magistrado, a escolha de horários de trabalho há muito não é elemento

do contrato de emprego, seja pela instituição do contrato a tempo parcial, como também, mais recentemente, pela instituição no direito brasileiro do contrato de trabalho intermitente. “Essa nova modalidade - de contrato intermitente - permite tanto às empresas, como aos empregados, a definição da demanda de trabalho passível de atendimento.”

Para o juiz, a relação que se desenvolveu entre as partes configura o chamado contrato de trabalho de natureza intermitente, na forma prevista no artigo 443, parágrafo 3º, da CLT, segundo o qual: “Considera-se como intermitente o contrato de trabalho em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

Meios telemáticos de controle e supervisão do trabalho- Na sentença, o magistrado lembrou que, nos termos do artigo 452-A, parágrafo 1º, da CLT, no contrato de trabalho intermitente, a comunicação pode ser feita por qualquer meio eficaz, o que inclui o telemático, tendo em vista que o artigo 6º da CLT, em seu parágrafo único, define que: “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

Possibilidade de recusa aos chamados X Avaliação de desempenho- A possibilidade de recusa aos chamados dos clientes, na visão do juiz, não é suficiente para descaracterizar o contrato de emprego na modalidade intermitente. Mas ele ressaltou que essas recusas podem gerar impactos negativos na avaliação de desempenho do empregado.

Fonte: Fonte: TRT3



MZ·ADVOCACIA[®]

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br